O PAPEL DA SEGURANÇA SOCIAL NOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM PORTUGAL: O CASO DO DISTRITO DE SANTARÉM

Filipe André Teodoro Esteves Mateus

RESUMO

A Segurança Social precisa de arrecadar receitas para atribuição das prestações sociais e ao mesmo tempo possa fazer face à sustentabilidade financeira do seu sistema. Essa preocupação contribuí para que esta tenha um papel cada vez mais interventivo nos processos especiais de recuperação de empresas, já que se assume como um dos maiores credores das empresas. Neste trabalho recolheram-se dados reais relativos aos processos existentes entre 1997 e 2001 no distrito de Santarém, tendo por base determinados requisitos, podendo o contribuinte devedor adoptar as medidas de recuperação enquadradas no CPEREF, consoante os casos, se tal forem aprovadas em assembleias de credores. Os resultados obtidos são surpreendentes e passíveis de reflexão, podendo-se analisar até que ponto a segurança social está disposta a "ajudar" o contribuinte devedor nos processos especiais de recuperação de empresas, no intuito de arrecadar os seus créditos sem abdicar dos seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: segurança social, recuperação de empresas, créditos, credor

ABSTRACT

In Portugal, the Social Security Debt has been an increasingly important subject in the last few years. The crucial issue is the need to obtain profits (incomes) that can guarantee both the social payments and the financial sustainability of the system. In order to obtain the necessary incomes, the Social Security - one of the most important creditors, plays a very relevant role in the enterprise special recuperation processes. In this work we analyzed a data compilation regarding the District of Santarém (1997-2001) and made some conclusions.

KEY-WORDS: social security, recuperation of enterprise, profits (incomes), creditor

1.INTRODUÇÃO

A segurança social e a recuperação de empresas têm estado intimamente ligadas já há algumas décadas, com a saída de diversa legislação, visando as empresas a ultrapassar os problemas económicos e financeiros que vinham sentido num novo contexto político, económico e social, assumindo o Estado em determinados períodos o papel de benemérito.

A recuperação de empresas tem sido um meio judicial que os credores recorrem de modo a poderem a arrecadar os créditos que lhes são devidos. Neste processo judicial existem intervenientes de processo que assumem um papel importante, definindo-se claramente na lei as suas atribuições e funções.

Nestes processos existem quatro medidas de recuperação enquadradas no CPEREF²³⁰ a aplicar aos contribuintes devedores e que são a concordata, a reconstituição empresarial, a reestruturação financeira e a gestão controlada.

Nos processos especiais de recuperação existentes em Santarém, os resultados obtidos são reveladores de uma conduta prudente da segurança social no que toca à salvaguarda dos seus créditos, visto possuir privilégios creditórios, assumindo um papel preponderante na resolução dos diversos processos.

2.O PROCESSO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO

Este regime de recuperação de empresas não se aplica: às pessoas colectivas públicas; às companhias de seguros; às instituições de crédito; às sociedades financeiras; às sociedades de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros; e aos organismos de investimento colectivo. Por outro lado, este regime não prejudica a legislação especial relativa às empresas públicas.

Face ao exposto, qualquer credor que não se encontre nas condições acima referenciadas, mas que seja uma empresa que se encontre em insolvência ou numa situação económica difícil, mas que se considere economicamente viável, pode propor um processo especial de recuperação da empresa.

O mesmo pedido também pode ser apresentado pelo Ministério Público (M.P.) ou por um dos credores da empresa, a Segurança Social, a banca ou qualquer outro credor, podendo propor inclusivamente a providência de recuperação que pense ser adequada, desde que se verifique algum dos factos reveladores da situação de insolvência da empresa, nomeadamente:

- a) Falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou circunstâncias de incumprimento, revele a impossibilidade da empresa satisfazer pontualmente os seus compromissos.
- b) Fuga do titular da empresa ou dos titulares do seu órgão de gestão relacionada com a falta de solvabilidade, sem que tenha havido indicação do seu substituto idóneo, ou abandono do local em que a empresa tem a sua sede ou exerce a sua actividade.
- c) Desaparecimento ou extravio de bens, constituição fíctícia de créditos ou qualquer outro procedimento anómalo que tenha subjacente a intenção da empresa se colocar numa situação de não poder honrar os compromissos assumidos.

O M.P. pode requer a adopção da providência de recuperação mais adequada, tendo em conta que a empresa foi declarada em situação económica difícil e que haja interesse económico e social na manutenção da sua actividade.

A própria empresa pode propor o processo especial de recuperação de empresa, tendo a faculdade de indicar a providência que julgue mais adequada e enquadrada no CPEREF.

²³⁰ Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e Falência (CPEREF). Este código aplica-se às empresas cujos processos de recuperação tenham entrado em qualquer tribunal até 30 de Setembro de 2004.

3. INTERVENIENTES NO PROCESSO

Neste processo existem requisitos e intervenientes diversos, para além do juiz e dos credores, como é o caso da comissão de credores, do gestor judicial e da assembleia de credores, que justificam o devido destaque.

3.1.REQUISTOS DO PROCESSO

O requerimento para aceder a este processo de recuperação pode ser apresentado por meio de petição escrita entregue no tribunal, onde se deverão constar os factos que integram os pressupostos da mesma, juntando diversa documentação, qualquer que seja o requerente, empresa ou outro credor. Os montantes de crédito de capital e juros, para justificação dos créditos, devem ser reportados à mesma data, ou seja, à data da entrada da petição em juízo.

Antes do despacho sobre a verificação dos pressupostos legais do processo de recuperação, poderá ser deduzida oposição ao prosseguimento da acção por credores que representam 51% do valor dos créditos conhecidos e que alegarem a inviabilidade económica da empresa, se o pedido de recuperação for feito pela própria empresa. Caso, seja feito por qualquer outro credor, essa dedução de oposição por ser feita por credores e empresa que representem 30% do valor dos créditos conhecidos.

Ao ordenar o prosseguimento da acção de recuperação da empresa, o juiz designa o gestor judicial e a comissão de credores, e fixa o prazo de duração do período de estudo e observação, que nunca poderá ser superior a 90 dias, fixando no mesmo acto o dia, hora, local para a reunião da assembleia de credores. Proferido o despacho de prosseguimento da acção, os débitos da empresa existentes à data de petição inicial não vencem juros, qualquer que seja a sua natureza.

3.2 COMISSÃO DE CREDORES

A ideia que presidiu à criação da comissão de credores era a de se conseguir uma maior eficácia e rapidez na actuação e resolução das decisões que, como é evidente, se tornariam mais difícil e moroso de concretizar com a totalidade dos credores reunidos em assembleia

A sua composição varia entre os três e cinco membros, sendo representativa das várias classes dos credores. Na sua grande maioria o presidente é o maior credor. Porém não podem pertencer à comissão de credores sócios, membros dos órgãos de administração, titulares da empresa individual ou entidades com interesse patrimonial equiparável -mesmo ramo de actividade -.

Cabe à comissão a fiscalização da gestão da empresa e o apoio ao gestor judicial, quando necessário. Esta tem acesso a todos os documentos da empresa, podendo examinar os livros contabilísticos e informar-se sobre a evolução dos negócios, competindo-lhe emitir juízo sobre o meio de recuperação proposto pelo gestor judicial.

Cumpre à comissão de credores emitir parecer sobre os créditos reclamados ou relacionados pela empresa, e sobre as impugnações que tenham sido apresentadas, considerando impugnados os créditos sobre os quais tenham recaído parecer desfavorável da comissão²³¹.

3.3 GESTOR JUDICIAL

As funções do gestor judicial²³² devem confinar à orientação da administração da empresa, à elaboração de um diagnóstico mencionando as causas da situação em que se encontra a empresa, ao ajuizar da viabilidade económica e estudo dos meios de recuperação mais adequados à prossecução do seu objecto e à salvaguarda dos interesses dos credores.

O gestor judicial deve elaborar uma relação dos créditos após o termo de prazo que é concedido à comissão de credores para se pronunciar sobre os créditos relacionados e reclamados, bem como sobre as suas impugnações e que depois é submetida à votação na assembleia de credores.

Num segundo momento deve o gestor apresentar o seu relatório à assembleia, propondo as providências urgentes e necessárias à defesa do património da empresa perante terceiros, incluindo os credores, independente da vontade dos titulares dos órgãos sociais e/ou do(s) empresário(s), para posterior votação.

3.4. ASSEMBLEIA DE CREDORES

Podem participar na assembleia de credores, que se reúne sob a presidência do juiz, a empresa, através do seu titular e/ou representante, o M.P., o gestor judicial, os membros da comissão de credores e os credores cujos créditos, impugnados ou não, figurem na referida relação provisória de créditos elaborada pelo gestor judicial.

Na assembleia de credores são admitidos a votar todos os credores, cujos créditos, impugnados ou não, figurem na relação provisória, e a nenhum deles é permitido votar o seu próprio crédito, a não ser que este tenha sido reconhecido pelo gestor judicial. Numa segunda fase tem lugar a discussão do relatório do gestor judicial, na qual se expõem em resumo as razões justificativas da medida de recuperação proposta pela empresa.

Os próprios credores podem propor a providência de recuperação que entendam mais adequada aos seus interesses, que poderá não ser a preconizada pelo gestor judicial. A votação de qualquer medida de recuperação deve ser aprovada por credores que representem dois terços do total dos créditos aprovados e que não tenham a oposição de 51%, ou mais dos créditos abrangidos directamente pela medida de recuperação.

²³¹ Os créditos reclamados como os que hajam sido relacionados pela empresa ou outro credor na petição inicial podem ser impugnados pelos credores quanto à sua existência, natureza ou montante.

²³² Segundo Fernandes e Labareda (1999) pode agrupar-se as funções do gestor judicial em seis categorias, a saber: controlo de gestão,

²⁷² Segundo Fernandes e Labareda (1999) pode agrupar-se as funções do gestor judicial em seis categorias, a saber: controlo de gestão, estudo, apuramento do passivo, informação, promoção de providências urgentes e garantias do exercício de direitos.

4. PROVIDÊNCIAS DE RECUPERAÇÃO

As medidas de recuperação previstas e preconizadas pelo CPEREF são: a) concordata; b) reconstituição empresarial; c) reestruturação financeira e d) gestão controlada. Estas providências de recuperação, segundo Duarte (2003) são distintas, mas flexíveis e passíveis de abrangerem medidas e meios de recuperação que se interpenetram e completam.

A concordata consiste na simples redução ou modificação da totalidade ou parte dos débitos, podendo a modificação limitar-se a uma simples moratória e que de acordo com Fernandes e Labareda (1999:213) é um "diferimento no prazo de pagamento, não só para créditos vencidos, como também para créditos vincendos" que normalmente produz efeitos durante 10 anos. Laia (1999) afirma que a concordata se refere a situações ainda pouco degradadas, em que as suas causas são essencialmente de natureza financeira, sendo suficiente para a recuperação, o saneamento financeiro, através da reestruturação do passivo, consubstanciado na redução ou na modificação de créditos.

A reconstituição empresarial consiste na constituição de uma ou mais sociedades destinadas à exploração, com os credores ou com terceiros a assumirem e a dinamizarem as respectivas actividades. A constituição de uma nova sociedade implica a extinção da anterior, desde que o acordo abranja todo o seu património e a sua reestruturação incida, não só no activo, mas também, no passivo e no capital social.

Existe a possibilidade de a empresa se manter em actividade, com algum património e respectiva actividade, ou então explorar o património remanescente da criação de outras empresas, implicando, neste caso, a possibilidade de haver em conjunto o recurso ao uso de várias medidas de recuperação. Esta medida de recuperação, como refere Laia (1999), corresponde a situações avançadas de crise, com uma diversidade de causas, nomeadamente de natureza estratégica, tendo por base alterações ao nível da titularidade do capital e da gestão da empresa.

A reestruturação financeira consiste na adopção pelos credores de uma ou mais medidas destinadas a modificar a situação do passivo da empresa, ou a alterar o seu capital social, em termos de assegurar só por si, a superioridade do activo sobre o passivo e um fundo maneio positivo, ou seja o reequilíbrio financeiro. Estas medidas de reestruturação financeira devem ser apoiadas por uma demonstração contabilística, tendo em vista a consecução específica dos objectivos propostos, tornando-se necessária a elaboração de um plano financeiro que demonstre o reequilíbrio financeiro da empresa. Como afirma Fernandes e Labareda (1999:265), "se a tomada das medidas que integram a reestruturação financeira não conduzir ao alcance simultâneo dos referidos objectivos, a providência não pode ser homologada...".

Como o próprio nome denota, esta medida de recuperação destina-se a superar as dificuldades a nível financeiro, embora se situe num patamar de crise mais avançada do que a concordata, podendo a reestruturação do passivo estar igualmente sujeita à dação ou cessão de bens do activo aos credores da empresa.

A gestão controlada assenta num plano de actuação global, concertado entre os credores e executado por intermédio de uma nova administração, com um regime próprio de fiscalização.

Esta modalidade é idêntica à da reestruturação financeira, com a diferença de que as medidas a tomar se integram num plano global. Esse plano deve traçar as linhas gerais da futura gestão da empresa a nível técnico, administrativo, económico e financeiro, mencionando os objectivos a atingir, os meios propostos e as fases do seu processamento, tendo em conta o prazo de execução.

Esta providência pode ser complementada por outras providências complementares de natureza jurídica, financeira, comercial, administrativa ou de outra ordem, tendo sempre presente a execução do plano.

A gestão controlada, que não pode exceder dois anos, é gerida por uma nova administração, podendo o prazo ser prorrogado por um ano. Durante esse período, a anterior administração, bem como os restantes órgãos sociais, ficam suspensos enquanto durar esta modalidade de recuperação. Não se exclui a possibilidade de se manter a anterior administração, mas só com o acordo dos credores.

Esta providência corresponde a situações de crise mais acentuadas, com causas não só financeiras, já previstas na reestruturação financeira, mas também de carácter de gestão, podendo equacionar-se a reestruturação do activo, que pode passar pela venda, permuta ou cessão de bens, nos termos definidos no plano global concertado.

Em síntese todas as modalidades de recuperação podem ser adoptadas, dependendo da situação concreta de cada empresa. Porém, a escolha de uma modalidade não afasta a possibilidade do recurso a medidas previstas noutras modalidades, se tal se afigurar oportuno, necessário e vantajoso.

5. O CASO DO DISTRITO DE SANTARÉM

Recolheram-se dados relativos aos processos especiais de recuperação de empresas, no distrito em que a Segurança Social participou. De 1997 a 2001, a Segurança Social participou em 40 processos, dos quais 26 como membro da comissão de credores, se bem que só vão ser analisados 25 processos, uma vez que não foi possível obter dados de um dos processos.

Os processos seleccionados correspondem aos que se enquadram no âmbito do Decreto-Lei nº 123/93, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 315/98, tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) a Segurança Social é credora;
- b) a Segurança Social é um dos membros da comissão de credores:
- c) que fossem analisados os processos disponíveis aquando do início do estudo referente aos últimos cinco anos, isto é, de 1997 a 2001;
- d) a consulta fosse feita de forma a permitir a recolha de informação fidedigna que permitisse realizar uma análise aos dados de modo célere;

Por razões de confidencialidade não se revelam os nomes das empresas, nem dos gestores judiciais que as estudaram, pelo que os processos são identificados por letras do alfabeto e os gestores judiciais por GJi, com i a variar de 1 até n, sendo n o número de gestores judiciais envolvidos nos processos.

5.1 CARACTERIZAÇÃO DOS PROCESSOS

De 1997 até 2001, existiram no distrito de Santarém um total de 40 processos especiais de recuperação de empresas, conforme se pode observar na tabela 5.1.

Tabela 5.1 Processos existentes entre 1997 e 2001 no distrito de Santarém – em euros

DATA	N° EMPRESAS	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	11	4.745.063	3.511.302	8.256.365
1998	4	808.583	203.026	1.011.609
1999	12	2.615.312	1.296.557	3.911.869
2000	10	1.636.610	751.495	2.388.105
2001	3	268.893.917	101.419.558	370.313.475
TOTAIS	40	278.699.486	107.181.938	385.881.424

Fonte: IGFSS

Esta tabela 5.1 apresenta a distribuição do número de empresas analisadas em cada ano, bem como, os valores do capital e juros em dívida, em valores absolutos e relativos, respectivamente.

O último ano de estudo destaca-se pelo valor total de capital e juros que é significativamente maior aos que o precedem. Este valor é fruto de um processo com valores significativamente superiores à média - 345 milhões de euros - e que aquando da recolha dos dados ainda não estava concluído em termos processuais. Este processo não foi incluído no estudo por esta razão.

Em relação aos montantes globais envolvidos nos processos especiais de recuperação, 72,22% correspondem a dívidas de capital e 27,78% correspondem a juros de mora.

Tabela 5.2 Dados comparativos entre os processos existentes e os afectos à SS como membro da CC

DATA	N.º Proc.	N.º CC ²³³	N.º CC %
1997	11	7	63,64%
1998	4	3	75,00%
1999	12	8	66,67%
2000	10	5	50,00%
2001	3	3	100,00%
Total	40	26	65,00%

Fonte: IGFSS

De um total de 40 processos especiais de recuperação, a Segurança Social esteve envolvida em 26, correspondendo a 65% do total dos mesmos.

Para os 26 processos especiais de recuperação onde a Segurança Social esteve envolvida como membro da comissão de credores, recolheram-se os seguintes dados para cada uma das empresas: tribunal onde decorreu a acção, CAE, capital social, ano de constituição, capital em dívida, juros em dívida, montante global em dívida, petição inicial, medida inicial proposta, gestor judicial, percentagem de créditos da Segurança Social nos processos de recuperação, graduação dos créditos da Segurança Social, medida proposta final, despacho da Segurança Social e votação na assembleia de credores.

²³³ Membro da comissão de credores.

Veja-se na tabela seguinte o resumo de algumas medidas de estatística descritiva para as variáveis idade (diferença entre o ano de análise – 2001 – e o ano de constituição), capital social, capital em dívida, juros, montante global, percentagem de créditos e graduação.

Tabela 5.3 Estatísticas descritivas de algumas variáveis em estudo

Variáveis	Mínimo	Máximo	Mediana	Média	Desvio-padrão
Capital social	823	4.987.979	374.098	998.054	1.371.743
Idade (anos)	1	101	14	22	20
Capital em Dívida	7.006	2.691.765	143.376	348.518	556.025
Juros	1.903	2.135.128	36.762	200.122	448.326
Montante global	8.909	4.826.892	236.184	548.640	998.205
% Créditos	3,08%	77,73%	9,00%	21,32%	22,23%
Posicionamento	1	9	3	3	2

Em todos os anos do período de estudo, a Segurança Social esteve presente na comissão de credores em mais de metade dos processos existentes em tribunal os quais foram antecedidos de um despacho de prosseguimento da acção de recuperação decretado pelo juiz.

Tabela 5.4 Processos existentes em que a SS é membro da CC – em euros

DATA	N° EMPRESAS	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	7	4.483.082	3.430.455	7.913.537
1998	3	792.642	194.917	987.560
1999	8	1.987.171	850.863	2.838.034
2000	5	1.267.392	513.408	1.780.800
2001	3	268.893.917	101.419.558	370.313.475
Total	26	277.424.204	106.409.201	383.833.405

Fonte: IGFSS

Tabela 5.5 Processos Existentes em que a SS é membro da CC- em %

DATA	N° EMPRESAS	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	26,92%	1,17%	0,89%	2,06%
1998	11,54%	0,21%	0,05%	0,26%
1999	30,77%	0,52%	0,22%	0,74%
2000	19,23%	0,33%	0,13%	0,46%
2001	11,54%	70,05%	26,42%	96,48%
TOTAIS	100,00%	72,28%	27,72%	100,00%

Fonte: IGFSS

Da leitura dos quadros acima apresentados, conclui-se que em 1999 se registaram 30,77% dos processos, seguindo-se-lhe o ano de 1997 com 26,92% dos registos. Nos anos de 1998 e 2001 registaram-se apenas 11,54% dos processos em cada ano.

O valor da dívida e juros do último ano é muito elevado quando comparado com os restantes anos, sendo responsável por 70,05% do capital em dívida à Segurança Social.

Relativamente aos processos onde a Segurança Social é membro da comissão de credores dos montantes globais envolvidos nos processos especiais de recuperação, 72,28% correspondem a dívida de capital e 27,72% corresponde a juros de mora, valores estes semelhantes aos já referidos anteriormente a nível global.

Tabela 5.6 Relação entre os processos que a SS é membro da CC e os processos totais – em percentagem

DATA	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	94,48%	97,70%	95,85%
1998	98,03%	96,01%	97,62%
1999	75,98%	65,62%	72,55%
2000	77,44%	68,32%	74,57%
2001	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: IGFSS

No que diz respeito à relação entre os processos que a Segurança Social é membro da comissão de credores e os processos totais existentes, o ano 1999 representa em termos de montante global, 72,55% do total dos processos. Por sua vez, a Segurança Social foi membro da comissão de credores em todos os processos existentes no ano de 2001.

Porém, como referido, só foi possível recolher dados relativos a 25 processos, se bem que em relação ao contribuinte excluído do estudo, este já tinha sido alvo de um anterior processo especial de recuperação e que o mesmo é objecto de estudo no presente trabalho.

Tabela 5.7 Casos analisados - em euros

DATA	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	4.483.082	3.430.455	7.913.537
1998	792.642	194.917	987.560
1999	1.987.171	850.863	2.838.034
2000	1.267.392	513.408	1.780.800
2001	182.666	13.397	196.063
TOTAIS	8.712.953	5.003.040	13.715.993

Fonte: IGFSS

Tabela 5.8 Casos analisados - em percentagem

DATA	CAPITAL	JUROS	TOTAIS
1997	32,69%	25,01%	57,70%
1998	5,78%	1,42%	7,20%
1999	14,49%	6,20%	20,69%
2000	9,24%	3,74%	12,98%
2001	1,33%	0,10%	1,43%
TOTAIS	63,52%	36,48%	100,00%

Fonte: IGFSS

Nos casos analisados o capital em dívida perfaz 63,52% do total e os juros de mora correspondem a 36,48%. Nos anos 1997 e 1999 registaram-se os maiores valores de capital em dívida bem como dos respectivos juros de mora.

Nos casos analisados a média dos processos em termos de capital em dívida foi de 348.518 euros, em termos de juros foi de 200.122 euros, perfazendo um montante global médio de 548.640 euros.

Tabela 5.9 Casos por tribunal

Localidade	NºProc.	%
Abrantes	2	8,00%
Alcanena	8	32,00%
Almeirim	1	4,00%
Entroncamento	3	12,00%
Ferreira Zêzere	1	4,00%
Ourém	1	4,00%
Rio Maior	3	12,00%
Santarém	3	12,00%
Torres Novas	3	12,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Os processos especiais de recuperação que decorreram no distrito de Santarém onde a Segurança Social era membro da comissão de credores foram distribuídos por nove tribunais, sendo o de Alcanena responsável por oito registos, ou seja, 32% do total, seguindo-se-lhe os tribunais do Entroncamento, Rio Maior, Santarém e Torres Novas com três registos cada correspondendo cada um a 12% do total.

Tabela 5.10 Casos por sector de actividade

CAE	NºProc.	%
Metalúrgica	4	16,00%
Madeira	3	12,00%
Out. Produtos Minerais	4	16,00%
Alimentares	1	4,00%
Couro	5	20,00%
Construção	1	4,00%
Comércio	1	4,00%
Têxtil	5	20,00%
Equipamento Eléctrico	1	4,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

As empresas afectas aos processos especiais de recuperação de empresas estão divididas por nove sectores de actividade, destacando-se o couro e o têxtil com cinco registos cada - 40% dos processos -, seguindo-se-lhe a metalúrgica e outros produtos minerais com quatro registos cada - 32% dos processos. Juntos perfazem 72% do total dos processos.

Tabela 5.11 Ano de constituição da empresa

Idade	N°Proc.	%
≤ 1900	1	4,00%
1901 a 1950	0	0,00%
1951 a 1960	2	8,00%
1961 a 1970	2	8,00%
1971 a 1980	4	16,00%
1981 a 1990	9	36,00%
1991 a 2000	6	24,00%
N.D.	1	4,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

No que diz respeito à idade das empresas, 36% do total dos registos verificam-se na década de oitenta, seguida da década de noventa com 24% e a década de setenta com 16%. Juntos perfazem 76% dos registos. A média das idades das empresas em estudo foi de 21 anos.

Tabela 5.12 Dimensão do Capital Social – em euros

Capital Social	NºProc.	%
De 823 a 998.254	17	68,00%
De 998.255 a 1.995.685	3	12,00%
De 1.995.686 a 2.993.117	1	4,00%

Total	25	100,00%
N.D.	1	4,00%
Mais 3.990.548	1	4,00%
De 2.993.118 a 3.990.548	2	8,00%

Fonte: IGFSS

Quanto à dimensão das empresas, porque não se dispunha de informação credível para a maioria dos casos sobre o volume de negócios e número de trabalhadores, recorreu-se ao capital social para caracterizar a sua dimensão. Verifica-se, assim, que mais de dois terços das empresas, ou seja, 68% dos casos têm capital social compreendido entre os 823 euros e 998.254 euros. Porém a média registada nos casos analisados foi de 998.054 euros.

Tabela 5.13 Recurso ao Processo Especial de Recuperação

Petição Inicial	NºProc.	%
Banca	1	4,00%
Credor	3	12,00%
Empresa	18	72,00%
M.P.	3	12,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

O recurso ao processo especial de recuperação de empresa tem tido como principal proponente a própria empresa que se encontra em insolvência ou numa situação económica difícil, mas que se considera economicamente viável, com dezoito registos, correspondendo a 72% do total. O M.P. também propôs três processos especiais de recuperação, correspondendo a 12% dos registos. Enquanto que a Segurança Social não requereu qualquer processo especial de recuperação.

Tabela 5.14 Medidas Iniciais Propostas

Medida Inicial	NºProc.	%
Concordata	10	40,00%
Gestão Controlada	5	20,00%
Falência	2	8,00%
Reconstituição Empresarial	2	8,00%
Reestruturação Financeira	4	16,00%
N.D.	2	8,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Em conjunto com os pedidos de recuperação, inicialmente são propostas diversas medidas, nomeadamente as medidas de recuperação preconizadas no CPEREF, destacando-se a concordata com dez registos, responsável por 40% do total dos processos, seguindo-se-lhe a gestão controlada com cinco registos, correspondendo a 20%.

Foram igualmente pedidos dois processos de falência por parte dos credores, responsável por 8% dos registos totais. Noutros dois processos não foi proposta qualquer medida de recuperação.

Tabela 5.15 Casos por Gestor Judicial

Gestor Judicial	NºProc.	%
GJ1	4	16,00%
GJ3	3	12,00%
GJ8	3	12,00%
GJ12	2	8,00%
Outros	13	52,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Quanto ao casos por gestor judicial, o GJ1 foi responsável por quatro processos, correspondendo a 16% do registos, seguindo dos GJ3 e GJ8 com três processos cada, correspondendo a 12% cada e o GJ12 com dois processos, registando 8% do total.

Os restantes gestores judiciais tiveram um só processo perfazendo mais de metade dos registos, ou seja, 52% do total.

Tabela 5.16 Graduação dos Créditos da SS

% Créditos	Nº Proc.	%
<15%	15	60,00%
[15% - 32,1%[3	12,00%
[32,1%-49,21%[3	12,00%
[49,21%-66,31%[2	8,00%
≥66,31%	2	8,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Quanto aos créditos da Segurança Social, 60% dos casos correspondem a créditos inferiores a 15% do total da relação dos créditos da empresa. Como se pode verificar, em 72% dos casos, os créditos são inferiores em cerca de um terço. Somente em dois casos, os créditos foram superiores a 66,31%. A média da graduação dos créditos dos casos analisados foi de 21,32%.

Tabela 5.17 Posicionamento dos créditos da SS

Graduação	N.º Proc.	%
1°	8	32,00%
2°	4	16,00%
3°	4	16,00%
4°	4	16,00%
5°	0	0,00%
6°	2	8,00%
7°	0	0,00%
8°	2	8,00%
9°	1	4,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Perante os outros credores, a Segurança Social em relação aos créditos encontra-se posicionada em primeiro lugar em oito dos 25 processos, correspondendo a 32% dos casos analisados. Encontra-se, igualmente, posicionada em segundo, terceiro e quarto lugar com quatro processos cada, correspondendo cada um a 16% do total. Juntos perfazem 80% dos casos analisados. No posicionamento dos créditos dos casos analisados a Segurança Social em média é o terceiro maior credor.

A Segurança Social é um dos principais credores da empresa, conforme já referido anteriormente, aspecto confirmado por este indicador de posicionamento dos créditos face aos processos especiais de recuperação.

Tabela 5.18 Medidas Propostas pelo Gestor Judicial

Medida Proposta	NºProc.	%
Concordata	3	12,00%
Gestão Controlada	7	28,00%
Reconstituição Empresarial	0	0,00%
Reestruturação Financeira	10	40,00%
N.D.	5	20,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Nas medidas propostas pelo gestor judicial, a reestruturação financeira assume um papel de destaque com dez registos, correspondendo a 40% das observações, seguindo-se-lhe a gestão controlada com sete registos, correspondente a 28%. Juntos perfazem 68% do total das medidas propostas.

Tabela 5.19 Despacho da Segurança Social

Despacho	NºProc.	%
Aprovação	8	32,00%
Reestruturação Financeira	5	20,00%
Gestão Controlada	3	12,00%
Contra a aprovação	17	68,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

No que concerne aos processos especiais de recuperação, a Segurança Social tem adoptado uma postura reveladora de uma prudência redobrada a nível da recuperação de empresas, só aprovando as medidas propostas quando julga que a dita recuperação é viável. Nas medidas propostas para votação na assembleia de credores, a Segurança Social não tem, na sua maioria, votado favoravelmente, conforme se pode constar na tabela 5.19 em 68% dos processos -17 registos -.

Tabela 5.20 Votação na Assembleia de Credores

Votação	N°Proc.	%
Aprovação	8	32,00%
A/R	2	8,00%
Falência	15	60,00%
Total	25	100,00%

Fonte: IGFSS

Nos processos especiais de recuperação a votação sobre as medidas propostas pelo gestor judicial na assembleia de credores, na sua grande maioria, tem tido como destino a falência. Isto ocorreu em 60% dos processos.

Em dois casos a medida foi aprovada em assembleia de credores, com votação contra da Segurança Social. Apesar do desenrolar do processo, a Segurança Social interpôs recurso para instância superior, nomeadamente para o Tribunal da Relação, referindo que a medida preconizada pelo gestor judicial nos moldes propostos, modificaria os seus créditos tendo veredicto do tribunal sido favorável à segurança Social.

Posto isto, novas assembleias de credores foram marcadas, mas as propostas apresentadas e respectivas votações tiveram como destino a falência dessas 2 empresas.

6. CONCLUSÕES

Num processo especial de recuperação de empresas a Segurança Social aparece sempre como credora. Tanto quanto se conhece, a Segurança Social nunca requereu um processo especial de recuperação, apesar das dívidas perfazerem montantes muito elevados. Algumas causas explicativas estão na inércia, no desleixo, na falta de informação e, por outro lado, na intervenção célere e antecipada das instituições financeiras e nas políticas de financiamento do contribuinte devedor.

A Segurança Social é um credor privilegiado num processo especial de recuperação, gozando de prerrogativas que lhe estão atribuídas por lei. Contudo, se a providência de recuperação deliberada em assembleia de credores incluir a redução dos créditos, tendo por ela votado a maioria prevista no CPEREF, se a Segurança Social se não rever na tomada de decisão nada a impede de votar desfavoravelmente, mas tal não é impeditivo de a providência ser adoptada, caso em que poderá recorrer, conforme relatado anteriormente.

A Segurança Social é titular de créditos privilegiados, na qual os créditos só poderão ser extintos ou reduzidos nos termos em que vierem a ser acordados e, por outro lado, a adopção de providências de recuperação está dependente de autorização do membro do governo competente para o efeito.

Nos casos favoráveis à recuperação das empresas, a reestruturação financeira e a gestão controlada são aquelas que tem merecido actualmente na Segurança Social um melhor acolhimento, já que não requerem qualquer sacrifício em termos de dívida, na parte correspondente ao capital, tendo sempre presente que a recuperação do contribuinte devedor, possibilita num futuro próximo o cumprimento integral das suas obrigações.

BIBLIOGRAFIA

Cabral, Nazaré da Costa (2001), O Financiamento da Segurança Social e as suas Implicações Redistributivas - Enquadramento e Regime Jurídico, Associação Portuguesa da Segurança Social, Lisboa

Dados da Segurança Social no Distrito de Santarém;

Duarte, Henrique Vaz (2003), Questões sobre Recuperação e Falência, Livraria Almedina, Coimbra;

Fernandes, Luís A. Carvalho; Labareda, João (1999), Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência – Anotado, 3ª Edicão. Editora Ouid Juris. Lisboa.

Laia, Amaro Naves (1999), Recuperação de Empresas – O Relatório do Gestor Judicial, Vida Económica, Porto.

Leite, Luís Ferreira (2002), Curso de Direito Sancionatório da Segurança Social -A Regularização da Dívida à Segurança Social, Livraria Almedina, Coimbra.

Mateus, Filipe e Leal, Susana (2003), "Aspectos Contabilístico – Fiscais num Processo Especial de Recuperação de Empresas", *Revista da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*, Ano III, nº 37, pp.46-52.

Nunes, Luís Cachudo (1999), Recuperação de Empresas - Análise Política - Económica e Legislação, Vida Económica, Porto.